



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO**

**SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL**

**DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

### Informação Nº 047B/22 – DETO/SUGOP

Para: Superintendente de Gestão Operacional  
Eng. Cristiano Cardoso Locateli

SisProC  
Sistema de Protocolo CORSAN  
Documento/Código/Setor

PROA 22/0587-0001751-0

13 / 06 / 2022

Motivo: Parecer Técnico - Pedido de Impugnação

Objeto: **Contratação dos serviços de Destinação de Lodos - ETAs e ETEs - Superintendência Regional Sul (SURSUL) incluindo Coleta, Carregamento e Transporte.**

Edital: PE Nº 077/2022

Recorrente: **MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME**

Recebemos de Márcia da Silva Vogt o pedido de impugnação do PE 077/2022, formalizado pela empresa MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME, referente ao objeto supracitado.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

É exigência publicada para este Edital a comprovação de aptidão – qualificação técnico operacional, descrita no subitem 14.13.2:

[...]

14.13.2. *Comprovação de aptidão (qualificação técnico-operacional) por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviço anterior compatível com as características referidas no Anexo I – FOLHA DE DADOS;*

[...]



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO**

**SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL**

**DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

*Anexo I – FOLHA DE DADOS*

<b>CGL 14.13.2</b>	<p>O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.</i></li></ul> <p><b>Observação:</b> No caso de empresas licitantes, cuja atividade fim não abarque o tratamento final dos lodos, e utilize a opção de terceirização do mesmo, estes atestados somente são considerados aceitos quando acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF), fornecidos pelo Destinator Responsável, após a entrega do lodo de ETA ou de ETE para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado.</p> <p>Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do Atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes.</p>
--------------------	---

[...]"

### DA ALEGAÇÃO

De que o Instrumento Convocatório limita o caráter competitivo do certame, e sugere que a forma de comprovação da qualificação técnica dos interessados pode conduzir à sua nulidade pela:

- FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COLETA E TRANSPORTE.

### DOS PEDIDOS

1. Análise do item apontado neste pedido de impugnação, com correção do Edital.
2. Inclusão de comprovação através de atestado de capacidade técnica dos licitantes para coleta, transporte e destinação final de lodos classe 2-A.

Atendendo ao pedido de emissão de Parecer Técnico quanto ao recurso interposto pela empresa **MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME**, sobretudo sobre o requerimento da imediata suspensão e revisão do processo, pode-se manifestar, após análise dos pedidos apontados como problemáticos pela impugnante se verificou que:



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO**

**SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL**

**DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

**Do pedido 1:**

Partindo-se da certeza de que se trata de atividade que visa garantir a integridade dos Sistemas sob incumbência da CORSAN frente à comunidade e ao Município; e, em face da responsabilidade elencada justifica-se a imprescindibilidade de exigência de Qualificação Técnica da forma como foi apresentada, preventiva ou mitigadora de eventuais questões, que afetem tanto a Responsabilidade da Companhia, quanto à Saúde Pública. Embora seja um serviço comum com padrões de desempenho já definidos em especificação, a destinação adequada dos lodos, obedecendo estritamente a legislação, deve ser considerada como balizamento principal em um contrato de destinação de lodos, sendo essencial que não ocorram riscos de falha após os serviços de coleta, carregamento e transporte serem executados. Tal exigência, conforme apuramos, apresentou-se adequada e confere efetiva garantia de qualificação técnica junto aos Órgãos Ambientais e de fiscalização de Classe, que possuem ampla legislação nesta área e são bastante efetivos em suas atuações; some-se a isto a Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do local onde serão executados os serviços, conforme modelo fornecido por ocasião da licitação. Ainda, conforme o CGL 4.5 no Edital, reforça-se que:

...

A licitante, ao requerer autorização para subcontratação, deverá apresentar à CORSAN os mesmos documentos da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista relativos à subcontratada.

A licitante responderá solidariamente com a subcontratada pela integralidade da execução do objeto.

A licitante se responsabiliza exclusivamente pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços prestados pela subcontratada.

É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou, direta ou indiretamente, da elaboração do termo de referência.

...

Conseqüentemente, a subcontratação ocorrerá apenas na fase de contratação da empresa vencedora e deve seguir as indicações do Edital, não cabendo aqui qualquer modificação em sua forma ou retirada desta exigência. A comprovação de Capacidade Técnica, conforme exigida no item CGL 14.13.2 é o quesito de maior relevância técnico-operacional, visa a comprovação de que a empresa participou anteriormente em contrato; está sucinta e clara; demonstra que objeto era similar ao previsto para a contratação almejada; e que se realizou o adequado manejo dos



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO**

**SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL**

**DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

lodos, acordante com a legislação ambiental vigente; dá igualdade de condições a todos os participantes da Licitação, mostrando-se adequada em formato e conteúdo; portanto, não requerendo modificações. Posto isso, **não se sustenta o pedido de correção do Edital.**

**Do pedido 2:**

Relembra-se, que basicamente os serviços previstos no Termo de Referência são os relativos a “transporte de lodo” e “destinação de lodo”. Reconhecidamente há poucas centrais no Estado legalmente habilitadas para o recebimento e disposição final de resíduos de ETAs e de ETEs (material conhecido como lodos). Já a existência de empresas capacitadas para o transporte de lodos é bem mais comum. Por conseguinte, visando aumentar a competitividade, optou-se em não limitar os eventuais concorrentes a empresas transportadoras ou a centrais de recebimento, mesmo reconhecendo haver uma tendência de que o maior percentual do custo esteja associado a parte relativa ao transporte. Desta forma, decidiu-se por liberar a subcontratação de parte dos Serviços em até **70%** (setenta por cento) do valor contratado. Ressalta-se que no caso de empresas licitantes, cuja atividade fim não abarque o tratamento final dos lodos, e utilize a opção de terceirização do mesmo, estes atestados somente são considerados aceitos quando acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF); fornecidos pelo Destinatador Responsável, após a entrega do lodo de ETA para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas; a apresentação do Atestado de realização do serviço e a respectiva LO da própria são considerados suficientes. Portanto resguardados os vínculos citados, reiteramos que a apresentação destes documentos faz parte do conjunto documental relevante e necessário a ser analisado em fase posterior do processo licitatório.

Em todas as modalidades, atualmente, acontece primeiro a realização da etapa de propostas e julgamento, para que depois se analise os documentos de habilitação apenas da empresa vencedora do certame. Assim, como forma eficiente e eficaz não há mais a obrigação de avaliar a habilitação dos que não irão firmar contrato. Isso impulsiona as empresas para que atuem com mais competitividade e agilidade no certame, como procedimento padrão, são exigidos somente os documentos de habilitação do licitante que foi classificado em primeiro lugar. No Termo de Referência, item 0.0.4.17 refere-se à empresa responsável pela execução dos serviços, ou seja, a mesma deve ter passado por todo o processo de seleção e habilitação, logrando ter sido contratada. Posto isso, claramente não se aplica à fase atual do processo, e tal pedido está previsto para contemplação no momento adequado. **Não procede o pedido de inclusão de comprovação através de atestado de capacidade técnica dos licitantes.**



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

**DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO**

**SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL**

**DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

**CONCLUSIVAMENTE**, após a análise técnica realizada, visando a preservação do interesse público, da solução mais adequada, preservando a busca do equilíbrio entre qualificação e economicidade, salvaguardando o caráter competitivo igualitário, impessoal e legal, informamos que o recurso interposto pela RECORRENTE **É IMPROCEDENTE**; desta forma e por todas as razões elencadas, resta **INDEFERIDO** este pedido de impugnação.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Karla Leal Cozza, matrícula 124214, Engenheira Química, CRQ-V 05301284  
Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO  
Diretoria de Operações – DOP

\_\_\_\_\_  
Fernando José Medaglia, matrícula 159863, Engenheiro Civil – CREA/RS 065793  
Gestor do Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO  
Diretoria de Operações – DOP



**Nome do documento:** Inf 047B-2022 - Resposta pedido MJM.pdf

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Karla Leal Cozza	CORSAN / DETO / 124214	13/06/2022 09:50:15
Fernando José Medaglia	CORSAN / DETO / 159863	13/06/2022 10:50:25

